



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional



Câmara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral nº 1788/2018  
Data: 04/06/2018 Horário: 11:33  
Legislativo - REQ 348/2018

### REQUERIMENTO

**ASSUNTO: REQUER A JUNTADA DE CÓPIA DO ARTIGO “SEIS ANOS DE LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O TERCEIRO SETOR: É PRECISO QUE A TRANSPARÊNCIA IRRADIE COM QUALIDADE, SEM SUMIDOUROS”, DE AUTORIA DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DR. DIMAS RAMALHO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – PLO Nº 90/2018, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE DECLARAÇÕES, ESTABELECE A VEDAÇÃO AO NEPOTISMO E À NOMEAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE PESSOAS CONDENADA POR ATOS ILÍCITOS PARA O PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO, DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, ALÉM DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DE INFORMAÇÕES QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES E GASTOS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DAS ENTIDADES SUBVENCIONADAS PELO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, vereador Antônio Esmael Alves de Mira.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento e seu anexo encaminhados para juntada nos autos do Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 90/2018, que “Dispõe sobre o Sistema de Registro de Declarações, estabelece a vedação ao Nepotismo e à nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para o preenchimento de funções de confiança e





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, além da transparência e publicidade de informações quanto às contratações e gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das Entidades subvencionadas pelo Município, e dá outras providências”.

O artigo “*SEIS ANOS DE LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O TERCEIRO SETOR: É preciso que a transparência irradie com qualidade, sem sumidouros*”, de autoria do Dr. Dimas Ramalho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Vice-Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, publicado em diversos sites na internet, inclusive no da Associação Paulista do Ministério Público<sup>1</sup>, trata do tema objeto do projeto de lei em diversos pontos de extremo interesse à moralidade, transparência e publicidade junto aos órgãos públicos e entidades do terceiro setor que recebem repasses públicos.

No artigo, é abordada a vigência de seis anos da Lei Federal 12.527/2012 – Lei de Acesso à Informação (LAI) e sua aplicação tímida e carecedora de resultados minimamente satisfatórios.

O Douto Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ressalta a obscuridade e mistério no trato dos repasses e utilização do dinheiro público pelo terceiro setor, cujos dados dos documentos chamados “prestação de contas” não demonstram, de forma clara e transparente, o bom gasto do dinheiro público.

O autor do artigo expõe, ainda, que a Lei de Acesso à Informação deve ser aplicada às entidades privadas sem fins lucrativos que recebem repasses públicos, obrigando ao cumprimento de entrega de prestação de contas e, também, à publicidade e transparência, independentemente de regulamentação, por possuir a LAI eficácia plena.

Ao final, conclui o nobre Conselheiro:

<sup>1</sup> <https://www.apmp.com.br/artigos/seis-anos-de-lei-de-acesso-informacao-e-o-terceiro-setor-dimas-ramalho/>. Acesso em 30/05/2018.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

*“Esse panorama parece relegado no processo de concretização da LAI, que, de modo geral, ainda engatinha. O volume de recursos públicos repassados ao terceiro setor e os aspectos legais que podem implicar disso – desde nepotismo, favorecimento de terceiros prestadores de serviços, ou mesmo desvio de finalidade e prejuízo ao erário– não podem passar à sombra em mais um aniversário. É preciso que a transparência irradie com qualidade, sem sumidouros”.*

Assim, percebe-se que o Projeto de Lei nº 90/2018, de autoria deste subscritor, caminha em harmonia com o entendimento e exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exigindo-se a transparência dos órgãos públicos, mas, em especial, das entidades privadas sem fins lucrativos que recebem repasses públicos, inclusive aplicando-se a elas regras de publicidade, transparência e proibição ao Nepotismo.

Aliás, esse o conteúdo do Comunicado SDG nº 16, de 18 de abril de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual dispõe:

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as diretrizes das Leis reguladoras da Transparência e do Acesso à Informação e as disposições das Instruções Consolidadas do Tribunal, COMUNICA aos órgãos públicos estaduais e municipais que adotem providências no sentido de que as entidades do terceiro setor (OS, OSCIPS, OSCS) destinatárias de recursos públicos cumpram os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de*





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

*acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal.*

*A verificação da implementação de tais medidas será incluída nas ações da fiscalização, cujo descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas previstas em Lei.*

Este Poder Legislativo, inclusive, recentemente aprovou a Lei Ordinária nº 4.650, de 23 de maio de 2018, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências, a qual normatizou no seu artigo 12 a obrigatoriedade da Organização Social cumprir os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal.

Na mesma Lei, já existe regra de proibição ao Nepotismo junto às entidades do terceiro setor com relação aos agentes políticos, no artigo 3º, inciso VIII, *in verbis*:

*Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:*

*(...).*

*VIII - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores;*





# *Câmara Municipal*

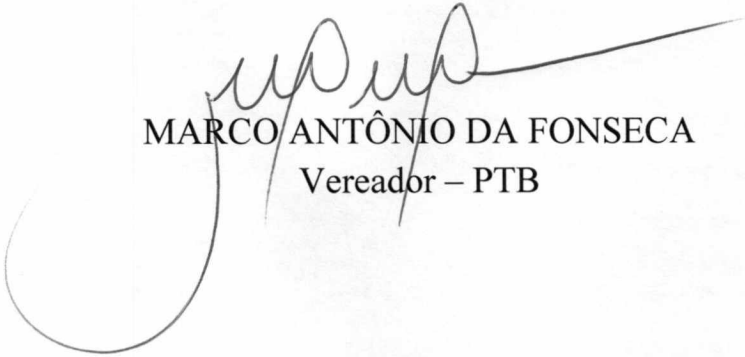
## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Portanto, pretende-se, com a juntada destes documentos e informações, trazer maiores elementos e subsídios junto às Comissões Permanentes desta Casa de Leis para que possam analisar o Projeto de Lei nº 90/2018 com maior tranquilidade e informações, mostrando as tendências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual virá, a partir deste ano, com fiscalização voltada ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação junto ao Terceiro Setor.

Atenciosamente,



MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Vereador – PTB

A Sua Excelência Senhor

**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP



# SEIS ANOS DE LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O TERCEIRO SETOR

É preciso que a transparência irradie com qualidade, sem sumidouros

**Dimas Ramalho**

16/05/2018 – 12:20

**O**s seis anos de vigência da Lei Federal 12.527/2012, ou Lei de Acesso à Informação, trazem pouco a se comemorar quanto a um de seus aspectos mais importantes, a transparência ativa. O dever de publicidade mediante divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, especialmente pelo meio eletrônico, ainda é uma meta muito mal orquestrada, que carece de resultados minimamente satisfatórios.

Basta verificar os “portais da transparência” da União, dos Estados, dos Municípios, além das respectivas autarquias e fundações. As dificuldades saltam aos olhos. Como regra, os sites não possuem padronização, são de péssima diagramação e pouca intuitividade; inexistem disponibilidade completa e atualizada de dados obrigatórios; os mecanismos de pesquisa são pouco eficientes; e, dificilmente, é possível baixar informações em formato editável.

Tanto mais obscuros são os repasses ao terceiro setor. Conquanto este importante braço da sociedade civil organizada atue, progressivamente, na execução direta das atividades de interesse público, o momento seguinte aos repasses orçamentários permanece, em grande parte, um mistério. Quando muito, o órgão estatal repassador publica um emaranhado de documentos denominado “prestação de contas” cujo conteúdo está longe de ser o que se pretende.

Para aferir o grau de barreiras, bastaria submeter os dados à análise de um grupo que represente a média da população brasileira. Essas pessoas conseguiriam dizer se a entidade gastou bem o dinheiro? Saberiam se os valores são compatíveis com o mercado? Em geral, nem profissionais que atuam na fiscalização conseguem responder a tais perguntas com médio grau de certeza.

Transparência não é uma obrigação técnico-profissional. Trata-se de uma ferramenta que viabiliza a participação social e legitima a atividade pública desenvolvida por particulares. A linguagem utilizada tem de permitir o entendimento, o diálogo e a confiança. Não há presunção favorável àquele que foge da claridade. Esse é um dos pontos em que mais tenho insistido no exercício do controle externo, a fim de que se evolua na demonstração dos gastos. A resistência à formação dessa cultura, contudo, é concreta.

Amparadas por interpretações rasas de normas diversas, parcela significativa de entidades sem fins lucrativos confluem para o mesmo argumento quando questionadas sobre o cumprimento da LAI. Dizem que a lei só obriga o ente público repassador. Pela tese dessa parcela recalcitrante do terceiro setor, a transparência se faz obrigatória apenas a partir da entrega dos documentos de sua prestação de contas à administração pública.

Mas não é bem assim. Segundo o art. 2º da LAI, os dispositivos da norma serão aplicados, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos quanto às atividades realizadas mediante repasse. O parágrafo único do mesmo artigo não deixa dúvida de que a expressão “no que couber” abrange, no

mínimo, à obrigatoriedade de dar publicidade ativa da “parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas”. São duas obrigações distintas: a prestação de contas, conforme o art. 70, parágrafo único, da CR/88, e o cumprimento da LAI, que também tem raízes constitucionais, fincadas em princípio. Em São Paulo, a demanda é explicitada ainda pelo art. 1º do Decreto Estadual 58.052/2012, que regulamenta a norma.

No contexto da Reforma Administrativa do Estado, instituída no Brasil desde 1995, o conceito de interesse público está cada vez mais atrelado à realização dos direitos e garantias fundamentais individuais e difusos. Por esse prisma, especialmente com relação às políticas públicas e programas de caráter social, é desejável que o Estado se dedique ao planejamento, financiamento, monitoramento e avaliação de resultados, ao passo que a execução deve situar-se preferencialmente no seio da sociedade organizada.

É aonde entra o terceiro setor, que, embora tenha natureza privada, é público quanto aos interesses e objetivos que desempenha. Não sem razão, as entidades a ele vinculadas passaram a ser conceituadas como públicas não-estatais. Essa abertura da atividade de interesse coletivo financiada pelo Estado obedece ao princípio da subsidiariedade horizontal, cujo preceito estabelece que só deve ser estatal o que não puder ser executado e controlado pela sociedade. A exclusividade do Estado estaria vinculada a setores estratégicos, que exigem tratamento político-burocrático, ou emprego do aparelho coercitivo, como no caso da segurança pública.

O mesmo princípio alcança as normas que regulam tais atividades. Assim, ao valer-se de expressões como “órgãos e entidades do Poder Público”, a LAI está se referindo àqueles que, por atribuição clássica, de fundo constitucional, têm a obrigação do desempenho da atividade pública. Tais menções, portanto, abarcam igualmente entidades do terceiro setor financiadas pelo erário. Não há fundamento para interpretação oposta e que seja coerente com o Estado Democrático de Direito.

Também é patente que a aplicação da LAI independe de regulamentação por cada ente federativo, uma vez que a norma possui eficácia plena e suficiente para ser cumprida por seus destinatários. Atos normativos regulamentares poderiam detalhar procedimentos ou ampliar o rol de exigências rumo à maior transparência, mas sem jamais limitar o alcance da lei nacional.

Esse panorama parece relegado no processo de concretização da LAI, que, de modo geral, ainda engatinha. O volume de recursos públicos repassados ao terceiro setor e os aspectos legais que podem implicar disso – desde nepotismo, favorecimento de terceiros prestadores de serviços, ou mesmo desvio de finalidade e prejuízo ao erário – não podem passar à sombra em mais um aniversário. É preciso que a transparência irradie com qualidade, sem sumidouros.

---

**Dimas Ramalho** – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Vice-Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon





## Associação Paulista do Ministério Público

Fundada em 26 de novembro de 1938



- INSTITUCIONAL
- ASSOCIADOS
- DEPARTAMENTOS
- APOSENTADOS
- APMP MULHER
- NOTÍCIAS
- BRASÍLIA
- TV APMP
- ÁREA RESTRITA

Home > Artigos > SEIS ANOS DE LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O TERCEIRO SETOR – Dimas Ramalho

# SEIS ANOS DE LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O TERCEIRO SETOR - Dimas Ramalho

**Dimas Ramalho** – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Vice-Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon

Clique abaixo para ler artigo na íntegra

[SEIS ANOS DE LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O TERCEIRO SETOR](#)

### INSTITUCIONAL

- Diretoria da APMP
- Nossa História
- Presidentes
- Sede Social
- Bauru
- Campinas
- Franca
- Guarulhos
- Piracicaba

### ASSOCIADOS

- E-mail
- Diário Oficial MP
- Central dos Associados
- Artigos e Divulgações
- Livros

### DEPARTAMENTOS

- Informática
- Turismo
- Seguros

### APOSENTADOS

- Mural dos aposentados
- Memória dos aposentados

### APMP MULHER

### NOTÍCIAS

### TV APMP

- APMP Revistas
- APMP Entrevista
- APMP News
- Grupos de Estudos
- Homenagem
- Institucional
- Reportagem
- Seminários
- Serviços

### ÁREA RESTRITA

- Entrar
- Registrar-se